



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº: 238/2025

AUTORIA: Vereadora Damares de Sales

RELATOR(A): ELIANE CARNEIRO DA SILVA

EMENTA: “Institui, no âmbito do Município de Extremoz, o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo e dá outras providências”

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 238/2025, de autoria da Vereadora Damares de Sales, que visa instituir o Censo Qualificado das Pessoas com Autismo no Município de Extremoz. A proposição tem por escopo fundamental identificar, mapear e catalogar informações pormenorizadas de natureza socioeconômica, educacional e de saúde das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus respectivos núcleos familiares. Cumprindo o rito legislativo, a matéria foi despachada a este colegiado para a exaração de parecer quanto ao mérito social, nos termos estritos do Artigo 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnica deste parecer fundamenta-se nos critérios de utilidade, oportunidade e, primordialmente, no impacto social da medida, conforme preceitua o Artigo 60 do Regimento Interno. Sob o prisma do interesse público, verifica-se que a propositura possui elevado mérito social ao propor o combate à invisibilidade estatística da comunidade atípica em nosso município. O levantamento detalhado de dados, previsto no Artigo 2º do Projeto de Lei, constitui-se em ferramenta indispensável para o planejamento de políticas públicas transversais, permitindo que a administração municipal transite de um modelo de assistência genérica para uma gestão baseada em evidências.

Extremoz/RN, 18 de Maio de 2026

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
PODER LEGISLATIVO

Nesse diapasão, a periodicidade bienal estipulada no Artigo 3º assegura a atualização constante das demandas da população autista, acompanhando a dinâmica demográfica e a evolução das necessidades locais. Outrossim, a identificação dos níveis de suporte — leve, moderado ou severo — e o mapeamento do acesso a serviços (Artigo 4º) são vitais para que as Secretarias de Saúde, Educação e Assistência Social possam alocar recursos de forma precisa. Tal estratificação evita a aplicação de soluções padronizadas que ignoram as especificidades pedagógicas e terapêuticas de cada indivíduo, promovendo, de fato, a defesa de direitos fundamentais.

A matéria encontra sólido amparo no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade material, previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º da Constituição Federal. Também está em consonância com o artigo 23, inciso II, da Carta Magna, que estabelece como competência comum da União, dos Estados e dos Municípios a promoção da saúde, da assistência pública e da proteção das pessoas com deficiência.

Além disso, o Projeto de Lei está alinhado à Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que determinam a adoção de políticas públicas voltadas à inclusão, acessibilidade e garantia de direitos. Nesse sentido, o levantamento censitário proposto constitui importante instrumento para subsidiar ações municipais de inclusão social, educacional e assistência especializada.

No que tange à infraestrutura do município, cumpre salientar que os dados coletados acerca das necessidades de transporte e acessibilidade urbana (Art. 4º, inciso V) fornecerão subsídios técnicos para que o Poder Executivo promova a reengenharia dos espaços públicos e a adaptação do mobiliário urbano às necessidades sensoriais e motoras dos autistas. Ademais, ressalta-se o acerto da proposta ao prever a observância rigorosa à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conforme o parágrafo único do Artigo 4º. Tal cautela legislativa garante a segurança institucional e o sigilo de informações sensíveis, impedindo estigmatização e fortalecendo a relação de confiança entre o cidadão e a municipalidade.

Extremoz/RN, 18 de Maio de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

Embora a implementação do Censo Qualificado demande organização administrativa e disponibilidade orçamentária, o Projeto de Lei prevê mecanismos viáveis de execução por meio da atuação integrada das Secretarias Municipais e da celebração de parcerias institucionais, demonstrando viabilidade prática e responsabilidade administrativa. Além disso, a sistematização dos dados contribuirá para maior eficiência na aplicação dos recursos públicos, permitindo ao município desenvolver políticas públicas mais precisas e efetivas voltadas à comunidade autista.

III – VOTO DO(A) RELATOR(A)

Diante do exposto, e considerando que a proposição fomenta a inclusão social e aperfeiçoa a prestação de serviços públicos em Extremoz, o meu voto é pelo **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 238/2025.

É o voto.

Extremoz/RN, 18 de Maio de 2026.

Relator(a) **ELIANE CARNEIRO DA SILVA**

IV – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social **APROVA O VOTO** do(a) Relator(a) **ELIANE CARNEIRO DA SILVA**. A aposição da assinatura atesta a concordância integral com o parecer exarado.

1. **Ricardo Caridade** – Presidente

Ricardo Caridade

2. **Professor Fabiano** – Membro

Fabiano da Silva Farias

3. **Eliane Carneiro** – Membro Relatora

Eliane Carneiro da Silva

Extremoz/RN, 18 de Maio de 2026



CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ
Estado do Rio Grande do Norte

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE EXTREMOZ

PODER LEGISLATIVO

4. **Cleiton da Habitação** – Membro

5. **Michele Fernanda Nascimento de Góis** – Membro

Extremoz/RN, 18 de Maio de 2026